



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988088 - SP (2025/0083781-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. PACIENTE REINCIDENTE E EM CUMPRIMENTO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988088 - SP (2025/0083781-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. PACIENTE REINCIDENTE E EM CUMPRIMENTO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Vitor Barbosa** – denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2048801-39.2025.8.26.0000).

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que não havia fundadas razões ou autorização judicial e /ou dos moradores para que os policiais ingressassem no imóvel e abordassem o

paciente e o corréu – o que ocorreu com base exclusivamente em denúncia anônima –, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 1500486-33.2025.8.26.0066 (1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP), e o relaxamento da prisão, uma vez que as demais provas produzidas decorreram de tais diligências, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 90/91.

Informações prestadas às fls. 96/98.

Pedido de celeridade no julgamento do *writ* acostado às fls. 103/104.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 107/120).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado o posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da Repercussão Geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*, conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

No caso, a Corte local, ao afastar a alegação de violação de domicílio, trouxe como fundamento a existência de flagrante delito no local, ao considerar que (fl. 52):

[...] Não se vislumbra desde logo o alegado vício apontado pela impetração, consistente na obtenção de prova ilícita por invasão de domicílio.

Não se pode olvidar que a garantia de inviolabilidade de domicílio é excepcionada pela própria Constituição Federal, na hipótese de prisão em flagrante. E a guarda de entorpecentes para fim de tráfico configura crime permanente, permitindo a invasão de domicílio, independentemente de mandado, e o flagrante a qualquer tempo. [...]

Realmente, da moldura fática delineada nos trechos acima transcritos, verifica-se que havia fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local.

Sem olvidar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou posicionamento no sentido de que a busca domiciliar é legal, quando confirmada por diligência policial que caracteriza exercício regular da atividade investigativa (AgRg no HC n. 845.855 /RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024).

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 909.524/SP, Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Desse modo, constata-se que *a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade* (AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

E, ainda que assim não fosse, denota-se que as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de R\$ 107,00 (cento e sete reais) em dinheiro, 3 chaves de portas; 1 câmera da marca Intelbras; 1 celular; 1 balança de precisão, 1 camionete, 3 tijolos de maconha, com peso de 2.359 g; e 1 invólucro plástico de cocaína, com peso de 77 g (fls. 75/76), o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal mencionado alhures (RE n. 603.616/RO - Tema 280 da repercussão geral).

Ademais, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-

probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventual ilegalidade com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, denota-se que o Tribunal de origem, ao manter o claustro provisório decretado pelo Juízo de piso, apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito – extraída da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como dos demais petrechos que indicariam, a princípio, a prática do comércio torpe – e na necessidade de resguardar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva por parte do paciente, que ostenta antecedentes justamente pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 54).

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022).

Vale ressaltar que se *considera necessária a prisão preventiva em casos de tráfico, mesmo de pequena quantidade, quando verificada a possibilidade de reiteração delitiva e periculosidade do agente, conforme precedente citado* (AREsp n. 2.761.149 /RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 202.811/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; e AgRg no RHC n. 175.898/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023.

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente – notadamente por ter supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena no regime aberto (fl. 58) –, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais dele não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Salienta-se, por fim, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0083781-5

HC 988.088 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15004863320258260066 20488013920258260000 20589902025 332312025

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VITOR BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025